



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000802-41.2024.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que são apelantes BENEDITO LUCIANO DE MORAES e LAUDELINA ANTUNES DE MORAES, é apelado PB ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0000802-41.2024.8.26.0136

Apelantes: Benedito Luciano de Moraes e Laudelina Antunes de Moraes

Apelado: Pb Energia S.a

Comarca: Cerqueira César

Voto nº 24.005

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Ausência de recolhimento do preparo, requisito extrínseco de admissibilidade recursal – Não recolhimento das taxas, mesmo após intimação – Inteligência do artigo 1007, §§4º e 6º, do CPC – Deserção configurada – **Recurso não conhecido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Benedito Luciano de Moraes e outro** em face da r. sentença de fls. 42/45 que **acolheu** a impugnação ao cumprimento de sentença¹ e, diante do depósito já efetuado nos autos durante a fase de conhecimento, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, nos termos do art. 924, I, c.c. os arts. 17, 330, caput, inc. III, e 771, caput, todos do Código de Processo Civil.

Por fim, condenou a exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor pretendido no presente cumprimento de sentença, devidamente atualizado.

Sustenta a apelante, em síntese, que o dispositivo contido na decisão final do v. acórdão de fls. 13/17 foi omissivo em relação aos juros moratórios, e claro em deduzir apenas os juros compensatórios.

Considerando que os apelantes pleitearam os benefícios da Justiça Gratuita, este relator, em decisão de 12/02/2025, solicitou que fossem providenciados documentos hábeis a demonstrar a situação econômica de

¹ Valor da causa de R\$ 49.402,55, em 18/06/2024.

cada um, tais como cópia das três últimas declarações de imposto de renda, extrato de conta bancária dos últimos três meses, além de outros documentos que possam efetivamente comprovar a impossibilidade financeira, além de outros documentos que entendam pertinentes para comprovar a alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ato contínuo, diante da inércia dos recorrentes (certidão de fl. 91), foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita, e determinado que fosse providenciado o recolhimento do valor do preparo, devidamente atualizado, nos termos do art. 99, § 7º, e art. 1007, caput, ambos do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. (fls. 92/94)

Em 19/03/2025, a z. serventia certificou que decorreu o prazo legal sem manifestação dos recorrentes. (fl. 96)

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

O recurso não pode ser conhecido.

A legislação processual civil estabelece, no ato da interposição do recurso de apelação, a necessidade de comprovação do recolhimento da taxa judiciária e o porte de remessa e retorno dos autos, quando exigido pela legislação, sob pena de deserção (artigo 1007, §4º, do CPC; artigo 4º, inc. II, da Lei Estadual 11.608/2003).

O CPC/2015 inovou, nos §§4º e 6º do aludido art. 1007, ao permitir que, se o recorrente *“não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”*, sendo certo que *“provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.”*

No caso dos autos, os apelantes, mesmo após ser devidamente intimados, não efetuaram o recolhimento do valor do preparo, nem provaram justo impedimento para o não recolhimento.

Assim, em razão do não recolhimento das taxas pertinentes, requisito extrínseco de admissibilidade recursal, é inviável o conhecimento do apelo, em razão da deserção.

Nesse sentido entendimento deste Tribunal em casos análogos:

APELAÇÃO – Ação de desapropriação – Recurso questionando exclusivamente a verba fixada em primeiro grau a título de honorários advocatícios sucumbenciais – Inteligência do art. 99, §5º, do CPC – Patronos da parte recorrente que, embora intimados para tanto, não se declararam hipossuficientes e tampouco recolheram o preparo devido – Ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal – Deserção (artigo 1.007, caput, do CPC) – Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1006654-56.2018.8.26.0292; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023)

APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Pretensão de obstar a cobrança do ICMS diferido nas operações com pescados dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimentos atacadistas – Requisito de admissibilidade – Preparo – Ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso – Deserção configurada – Apelo não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1031187-49.2020.8.26.0053; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 20/06/2023)

Vê-se, pois, que os recorrentes não instruíram adequadamente o presente recurso, descumprindo as disposições processuais em vigor.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, em razão da ausência de preparo, **não conheço do recurso.**

MAURÍCIO FIORITO

Relator